



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES DE SIQUEIRA FOOK**

**FUNDAMENTOS SOCIOJURÍDICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA:  
UM EXAME DA LEI N°9.795/99**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA  
2024**

JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES DE SIQUEIRA FOOK

**FUNDAMENTOS SOCIOJURÍDICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA:  
UM EXAME DA LEI N°9.795/99**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Ambiental e Cidadania; Avaliação Crítica e Efetividade;

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Andréa Lacerda Gomes de Brito.

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA**

**2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F686f Fook, Júlio César Magalhães de Siqueira.  
Fundamentos sociojurídicos da educação ambiental brasileira [manuscrito] : um exame da lei nº9.795/99 / Julio Cesar Magalhaes de Siqueira Fook. - 2024.  
29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Profa. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito., Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Educação ambiental. 2. Niilismo. 3. Meio ambiente. 4. Lei 9 795/99. I. Título

21. ed. CDD 344.046

JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES DE SIQUEIRA FOOK

FUNDAMENTOS SOCIOJURÍDICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL  
BRASILEIRA: UM EXAME DA LEI Nº9.795/99

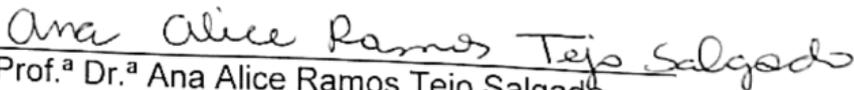
Trabalho de Conclusão de Curso  
(Artigo) apresentado à Coordenação  
do Curso de Bacharelado em Direito  
da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel em  
Direito.

Área de concentração: Direito  
Ambiental e Cidadania; Avaliação  
Crítica e Efetividade.

Aprovada em: 19/06/2024.

BANCA EXAMINADORA

  
Prof.ª Dr.ª Andréa Lacerda Gomes de Brito (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof.ª Dr.ª Ana Alice Ramos Tejo Salgado  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof.ª Ma. Raíssa de Lima e Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## SUMÁRIO

|                                                                           |           |
|---------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....                                                 | <b>07</b> |
| <b>2 A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO</b> .....                         | <b>09</b> |
| 2.1 A Teoria Tridimensional do Direito aplicada ao Direito Ambiental..... | 12        |
| <b>3 HUMANIDADE, VALORES E NILISMO</b> .....                              | <b>13</b> |
| <b>4 EDUCAÇÃO CIDADÃ</b> .....                                            | <b>15</b> |
| 4.1 Valor e natureza.....                                                 | 17        |
| 4.2 <i>Oikophilia</i> , educação e literatura .....                       | 19        |
| <b>5 A LEI N°9.795/99</b> .....                                           | <b>22</b> |
| <b>6 CONCLUSÃO</b> .....                                                  | <b>26</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....                                                  | <b>27</b> |

**FUNDAMENTOS SOCIOJURÍDICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL  
BRASILEIRA: UM EXAME DA LEI N°9.795/99**

**SOCIOJURIDICAL FOUNDATIONS OF BRAZILIAN ENVIRONMENTAL  
EDUCATION: AN EXAMINATION OF LAW NO. 9.795/99**

Júlio César Magalhães de Siqueira Fook<sup>1</sup>  
Andréa Lacerda Gomes de Brito<sup>2</sup>

**RESUMO**

O referido artigo aborda a problemática da efetividade da educação ambiental no Brasil, prevista segundo a Lei N°9.795/99, de forma a buscar compreender os elementos que constituem uma verdadeira educação ambiental. Em um primeiro momento, partiu-se do fundamento jurídico da norma de acordo com a Teoria Tridimensional do Direito exposta pelo jurista brasileiro Miguel Reale. Em seguida, observou-se a importância do valor para a atividade humana apesar de todas as dificuldades provenientes da ausência de valores, nomeado como niilismo pelo filósofo alemão Friedrich Nietzsche. Subsequentemente, procedeu-se para reflexões acerca do papel de uma boa educação e de como esta pode transmitir valores. Posteriormente, observou-se como o próprio meio ambiente deve ser entendido como um valor, válido em si mesmo, apoiado pelo sentimento compreendido como *oikophilia*, que significa amor ao lar e transmitido com auxílio da literatura, como entendeu-se por meio de exemplos ilustrados. Portanto, observou-se que a relevância científica e social do tema é destacada pela urgência em reverter a degradação ambiental e pela escassez de estudos na área de educação ambiental no Direito. Ademais, vale salientar que este artigo adotou o método estruturalista de pesquisa. Por fim, conclui-se que a Lei N°9.795/99 é inovadora e possui um potencial latente, porém ainda carece de efetividade no plano fático se não atentar para a importância de conceber o meio ambiente como um valor.

**Palavras-Chave:** Valor. Niilismo. Educação. Meio Ambiente.

**ABSTRACT**

This article addresses the issue of the effectiveness of environmental education in Brazil, as provided by Law No. 9,795/99, seeking to understand the elements that constitute true environmental education. Initially, the legal foundation of the norm was examined according to the Three-Dimensional Theory of Law presented by the Brazilian jurist Miguel Reale. Subsequently, the importance of value for human activity was observed despite all the difficulties arising from the absence of values, termed nihilism by the German philosopher Friedrich Nietzsche. This was followed by

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: julio.fook@aluno.uepb.edu.br

<sup>2</sup> Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: andrea.hiarles@servidor.uepb.edu.br

reflections on the role of good education and how it can transmit values. Subsequently, it was observed how the environment itself should be understood as a value, valid in itself, supported by the sentiment known as *oikophilia*, which means love of home and is transmitted with the help of literature, as understood through illustrated examples. Therefore, the scientific and social relevance of the topic is highlighted by the urgency to reverse environmental degradation and the scarcity of studies in the field of environmental education in Law. Moreover, it is worth noting that this article adopted the structuralist research method. Finally, it is concluded that Law No. 9,795/99 is innovative and has latent potential, but still lacks effectiveness in practical terms if the importance of conceiving the environment as a value is not addressed.

**Keywords:** Value. Nihilism. Education. Environment.

## 1 INTRODUÇÃO

Toda regra jurídica possui uma gênese que respeita três etapas fundamentais: fato, valor e norma. O jurista brasileiro Miguel Reale, principal teórico defensor da tese conhecida como Teoria Tridimensional do Direito, expôs magistralmente essa natureza do ordenamento jurídico. A ordem jurídica, por sua vez, é constituída por gêneros jurídicos que obedecem esse princípio de surgimento normativo sendo, entre eles, o Direito Ambiental o que possui sua existência sedimentada na necessidade de proteção do meio ambiente contra a ação degradante do ser humano.

A legislação ambiental, todavia, precisa ser vivida pela sociedade para cumprir com sua finalidade. Isso só será possível por meio da via educacional e a partir da concepção do meio ambiente como um valor pedagogicamente transmissível, válido por si mesmo. Em contraposto, o agir humano promoveu um avanço tecnológico sem precedentes, no século XXI, trazendo consigo tanto benefícios quanto malefícios. A proliferação da internet, a modernização de carros, o surgimento de relógios digitais e a facilidade de solicitar os mais variados serviços via smartphones têm levado a uma maior dependência materialista na vida cotidiana.

Essa tendência vem fomentando no ser humano contemporâneo uma negligência significativa de parte vital da realidade, a partir de uma gradativa supressão dos valores, processo esse identificado pelo filósofo alemão do século XIX Friedrich Nietzsche que o chamou pelo nome de "nihilismo". Portanto, para a compreensão do meio ambiente como um valor, faz-se mister superar a tendência niilista da contemporaneidade. Para tanto, o processo educacional deve englobar os conhecimentos técnicos a uma transmissão de valores que irá modificar o indivíduo, formando um verdadeiro cidadão e superando a tendência niilista.

Sendo assim, a literatura foi identificada como a ferramenta adequada para incutir o sentimento de amor ao lar, chamado de *oikophilia* pelo filósofo inglês Roger Scruton, tão essencial para a ação humana com fins à realização do meio ambiente como valor. Isto posto, consciente da importância educacional, a legislação brasileira possui a inovadora Lei nº 9.795/99 que estabelece a Educação Ambiental no Brasil e busca implementar mecanismos educativos para uma transformação social que promova uma mudança real e duradoura a longo prazo, visando, para isso, uma plena eficácia. Entretanto, sua realização levanta dúvidas acerca da efetividade,

evidenciada na própria negligência do brasileiro com as questões ambientais e os desastres cada vez mais recorrentes, apesar do importantíssimo corpo normativo da Lei N° 9.795/99.

Nesse contexto, este Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Fundamentos Sociojurídicos da Educação Ambiental Brasileira: um exame da Lei N°9.795/99” insere-se na problemática de uma sociedade que precisa mudar seu comportamento para uma reversão do quadro de degradação cada vez maior do meio ambiente, mudança essa que só ocorrerá pela via educacional como percebeu o legislador ao criar a Lei N° 9.795/99. Isto posto, pergunta-se: o trato legislativo brasileiro acerca da educação ambiental nacional, consubstanciado na letra da Lei N°9.795/99, possui plena eficiência e qual a postura pedagógica que deve ser adotada para a promoção de uma adequada educação ambiental?

Nesta seara, esse artigo científico tem como objetivo geral uma análise da Lei N°9.795/99, a Lei de Educação Ambiental, partindo de uma compreensão de como deve ser uma verdadeira educação que possibilite a realização da finalidade pretendida pelo próprio legislador durante a criação dessa norma de viés pedagógico e dos desafios enfrentados pelo próprio ensino ambiental como objeto de estudo de razão prática, ou seja, que visa a mudança de comportamento social.

Para tanto, com o intuito de cumprir com os objetivos da pesquisa, adotou-se o método estruturalista, inicialmente fundamentando o próprio Direito Ambiental – e por consequência a própria Lei de Educação Ambiental – segundo a Teoria Tridimensional do Direito e partindo da verificação do contexto factual da sociedade atual, afetada em certo grau pelo fenômeno nominado niilismo, em que se busca uma educação ambiental efetiva. A partir disso, entendendo que o meio ambiente deve ser valorado, tornou-se possível demonstrar quais os rumos que devem ser tomados dentro do sistema educacional e como a literatura serve a esse fim de transmissão valorativa.

Por conseguinte, a pesquisa foi bibliográfica e documental, valendo-se do conhecimento de múltiplos autores, tanto de livros como de artigos, bem como de filmes e jornais para uma maior completude investigativa acerca do objeto de estudo deste artigo científico.

A escolha do tema, como objeto de estudo, possui razão de ser a partir do entendimento do autor de que o meio ambiente só será adequadamente protegido caso seja concebido como um valor e do poder transformador da boa educação na vida do indivíduo. Ademais, com os alarmantes índices de desmatamento cada vez mais crescentes, aumento do aquecimento global, alagamentos em determinadas regiões enquanto outras enfrentam terríveis secas, tornou cada vez mais visível o impacto da destruição provocada pelo ser humano no meio ambiente. Observado tudo isso, surgiu a necessidade de aprofundar o conhecimento acerca da educação ambiental como mecanismo de mudança do contexto de degradação atual.

Desse modo, a relevância científica e social do tema consiste em uma elucidação do trato legislativo, acerca da educação ambiental, no cenário brasileiro, aliada a uma exposição de seus desafios e alternativas para atingir os fins pretendidos pelo legislador, especialmente na figura do niilismo como grande obstáculo ao pleno realizar da norma de finalidade pedagógica. Além disso, vale frisar que os estudos em matéria de educação ambiental são poucos, para não dizer quase escassos, sendo uma das áreas mais importantes do Direito Ambiental, mas que carece de investigações temáticas.

A pesquisa possibilitará uma contribuição teórica significativa no entendimento da operacionalização da Lei N° 9.795/99 e na identificação de estratégias que possam fortalecer sua eficácia para promover uma verdadeira mudança no comportamento dos cidadãos brasileiros frente ao meio ambiente. Nesse sentido, o presente trabalho proporciona um conteúdo inovador com uma nova percepção da educação ambiental como instrumento de mudança por excelência em uma sociedade que tende a negligenciar as questões ambientais.

Ademais, percebe-se que com a internalização do meio ambiente como um valor fundamental uma mudança real poderá ocorrer, partindo do indivíduo para a coletividade mais próxima e, conseqüentemente, influenciando toda a sociedade de forma ampla. Dessa maneira, o presente estudo é um dos pioneiros em identificar a necessidade de valorar o próprio meio ambiente com o objetivo de provocar uma mudança de pensamento e, por conseguinte, de comportamento a nível coletivo, colaborando com o pensamento acadêmico que necessita de mais investigações nessa área. Portanto, o público-alvo deste trabalho é a sociedade brasileira como um todo, na medida em que todos precisam passar pelo processo de educação ambiental como previsto por lei e colaborar para a fomentação de um futuro ambientalmente sustentável.

## **2 A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO**

Miguel Reale, maior autoridade brasileira na tese jurídica conhecida como “Teoria Tridimensional do Direito, concebe o fenômeno jurídico como um resultado de três fases que se exigem mutuamente e não são auto excludentes: fato, valor e norma. A compreensão da referida teoria faz-se mister para a o entendimento de como ocorre a própria gênese jurídica.

Entende-se como fato tudo aquilo que ocorre de maneira objetiva, possibilitando uma investigação ou análise acerca do que se costuma nominar como realidade factual. O filósofo italiano Nicola Abbagnano, em complemento, conceitua fato como:

[...] uma possibilidade objetiva de verificação, constatação ou averiguação, portanto também de descrição ou previsão – objetiva no sentido de que todos podem fazê-la nas condições adequadas. [...] A noção de F. é moderna, sendo mais restrita e específica que a de realidade; nasceu sobretudo para indicar os objetos da pesquisa científica, que devem poder ser reconhecidos por qualquer pesquisador competente. Portanto, no que se refere à sua validade, o fato é independente de opiniões, preconceitos e mesmo de juízos e valorações que não sejam inerentes ao uso dos instrumentos capazes de confirmá-lo. (ABBAGNANO, 2007, p. 440).

Um fato pode ser observado de inúmeras maneiras, servindo como matéria bruta para inúmeros campos de pesquisa que são associados a uma ou mais ciências específicas. Por exemplo: um fato da natureza como a formação de uma colmeia por um grupo de abelhas é passível de estudo pela ciência conhecida como biologia, servindo de objeto de estudo que, não obstante, pode também ser aplicada como uma analogia para explicações temáticas em outras áreas, como a sociologia (ciente do abismo de diferença entre tais agentes, por óbvio). Por sua vez, a vida em sociedade e todo o complexo de relações nela envolvidas igualmente fornecem um conjunto de

fatos que são objetos de estudos de distintas ciências, as chamadas humanas, como a História, a Filosofia, a já citada Sociologia e o próprio Direito<sup>3</sup>.

Naturalmente, a vida social é abordada de diferentes maneiras que variam segundo o objetivo ou a finalidade da ciência em questão. A sociologia, a título exemplificativo, estuda o chamado fato social, idealmente buscando a mera compreensão deste na complexa dinâmica da vida em sociedade. No Direito, especialmente a partir de uma perspectiva da teoria tridimensional, o fato advindo do seio social é a matéria bruta por excelência da própria norma após passar por uma série de filtros valorativos.

Prova acerca do explanado é adquirida a partir da mera observação da dinâmica da sociedade brasileira. No intitulado Direito das Sucessões se estabelece o popular instituto da herança. Acontece que ao longo da história sempre houve a tradição, como mais comumente ocorre, dos ascendentes deixarem seus bens patrimoniais aos seus descendentes. A prática, um fato ocorrido na sociedade há incontáveis séculos, passou a ser tutelado pelo Direito a partir de uma série de normas que no Brasil encontram-se no livro V do Código Civil. A partir dessa compreensão percebe-se que novos fatos implicam em novas normas, ainda que nem tudo que ocorre na realidade factual do dia a dia, no sentido geral do termo, seja tutelado a todo momento (e nem se pretende, como defende Miguel Reale).

Atualmente, o mundo se deparou com uma nova ferramenta tecnológica nominada “Inteligência Artificial” (IA), ferramenta responsável por maximizar outras tecnologias ao buscar simular os processos de pensamento humano. O dispositivo mais conhecido, entre as inúmeras IAs, é o ChatGPT, responsável por operacionalizar a partir de um modelo de linguagem que permite ao usuário fazer inúmeros usos, a partir de uma gama de pedidos possíveis, para que a o sistema realize, como por exemplo: desde pedir uma receita de um bolo, indicação de música a resenhas de filmes, redações e até modelos de petição. A cada uso o sistema aprende mais, em razão da constante alimentação que este recebe por meio de milhões de usuários no mundo todo. O uso massivo do ChatGPT e de inúmeras outras ferramentas que operam por meio de IA vem suscitando debates acerca de uma possível regulamentação da própria Inteligência Artificial no Brasil, afinal, este é um fato recente que vem impactando a própria dinâmica social, como nas escolas, donde ouve-se relatos cada vez mais frequentes de alunos fraudando suas redações por meio do uso do ChatGPT.

Sendo assim, apesar da vida em sociedade ser o principal objeto de estudo do Direito, o mesmo não se limita a observar unicamente relações entre pessoas, mas também entre indivíduos e as coisas (no caso supracitado seria a tecnologia), ainda mais se essas coisas são atuais e estão sob discussão jurídica. Nesse momento impera distinguir um, entre os inúmeros sentidos que a palavra Direito comporta. Segundo o filósofo medieval italiano Dante Alighieri, citado por Miguel Reale em seu tão famoso livro “Lições Preliminares de Direito”, o Direito é: “[...] uma proporção real e pessoal, de homem para homem, que conservado, conserva a sociedade;

---

<sup>3</sup> O termo Direito assume diversos sentidos, sendo uma palavra polissêmica. Segundo o jurista e filósofo Rodrigo Costa Ferreira tais palavras “possuem uma pragmática bastante diversificada: são usadas em diferentes contextos dos mais distintos jogos de linguagem”. No caso em questão o termo assume a compreensão do Direito como ciência, sendo empregado em seu sentido epistemológico. FERREIRA, Rodrigo Costa. **O que é o direito ?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 28, n. 7227, 15 abr. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/103554>. Acesso em: 14 mai. 2024.

corrompido, corrompe-a” (Reale, 2011, p.60). Essa acepção inclui as coisas, ou objetos, como passíveis de normatização. Ora, com base nisso denota-se que além da relação de pessoa para pessoa e de pessoa até com a tecnologia, a mais primitiva das relações também figura o universo normativo de matéria factual: a relação entre a pessoa e o meio ambiente que o cerca, como será objeto de análise mais aprofundada ao longo deste estudo.

Após o fato, segue-se o filtro valorativo. Valor é, em linhas gerais, aquilo que deve ser objeto de preferência ou de escolha. Segundo o filósofo italiano Nicola Abbagnano (2007, p. 989), o uso dessa palavra na acepção exposta ocorreu pela primeira vez com os estoicos que introduziram o termo no domínio da ética e chamaram de “valor” os objetos de escolha moral. Miguel Reale, de maneira mais restrita, em suas “Lições Preliminares de Direito”, afirma seu alinhamento de pensamento com o filósofo alemão do século passado, Max Scheler, defensor da teoria conhecida como “Ética Material de Valores”, que se define como: “[...] toda e qualquer atividade humana, enquanto dirigida à realização de um valor, deve ser considerada conduta ética” (Reale, 2011, p.37). Nesta acepção, percebe-se que o comportamento tido como ético<sup>4</sup> reflete necessariamente algum valor.

Portanto, pode-se afirmar que há uma relação mútua entre o valor fixado pelo indivíduo e a atividade humana, também entendida como ação, exercida pelo ser humano. Antes de uma ação ser tomada, todavia, inúmeras influências comumente são sintetizadas, tornando-se pura antecipação do agir, um pensamento que precede o ato, ou mera expressão de vontade anterior a sua exterioridade. Os valores fazem parte desse processo anterior ao ato, levando o sujeito a agir segundo o mesmo<sup>5</sup>. Não é à toa que o homem realiza juízos de valor<sup>6</sup> em sua atuação no mundo.

Alguns valores conhecidos, por seu turno, referenciados pelo próprio Miguel Reale, são: o Belo, o Útil, o Santo, o Amor, o Poder, etc. A título ilustrativo, os grandes pintores foram movidos pelo valor do Belo em suas produções artísticas. “O Nascimento de Vênus”, quadro do pintor Sandro Botticelli que retrata o nascer da deusa do amor greco-romana, Vênus, eternizou-se como um dos maiores exemplos do arrebatamento provocado pelo valor da beleza na arte. Sendo assim, é indubitável que a vida humana possui como força motriz a busca de valores: “Viver é indiscutivelmente optar diariamente, permanentemente, entre dois ou mais valores” (Reale, 2011, p.26). Naturalmente, os valores variam conforme a cultura e o tempo, apesar de alguns terem se concretizado na história e serem considerados universais e atemporais, sendo irrenunciáveis, como o valor da Vida para as sociedades ocidentais.

Por conseguinte, Miguel Reale aponta para o Bem Social, também nominado Bem Comum, como o valor que é a razão de ser do próprio Direito, sendo a própria dignidade humana o alicerce fundante. O autor põe em contraste com o Bem Individual na medida em que este se verticaliza na consciência individual:

Quando, ao contrário, a ação ou conduta é analisada em função de suas relações intersubjetivas, implicando a existência de um bem social, que

<sup>4</sup> Ética, como ciência, é a teoria geral dos comportamentos.

<sup>5</sup> Característica de referibilidade do valor, ou seja, orienta os seres humanos em seu agir para que sejam enquanto devem ser.

<sup>6</sup> No domínio da Ética assumem uma feição diversa em virtude do caráter de obrigatoriedade conferido ao valor que se quer preservar ou efetivar (REALE, 2011, p.35).

supera o valor do bem de cada um, numa trama de valorações objetivas, a Ética assume duas expressões distintas: a da Moral Social (costumes e convenções sociais); e a do Direito. (REALE, 2011, p.39).

Em outras palavras, o Direito abarca os valores da própria coletividade que o erige não desconsiderando, porém, o Bem Individual durante a própria estruturação sistemática do ordenamento jurídico. Em suma, os principais fatos que passam por normatização, a partir da perspectiva tridimensional, são valorados segundo a própria manutenção da harmonia e convivência social, pois se manifestam como valores da coletividade em maior ou menor medida.

Por fim, após a valoração do fato surge uma norma. Norma, no sentido compreendido por Miguel Reale, é quando uma lei cultural<sup>7</sup> envolve uma tomada de posição perante a realidade, implicando o reconhecimento da obrigatoriedade de um comportamento. Um comportamento, por sua vez, é a realização de uma ação qualquer na realidade dos fatos, ou melhor, uma tomada de posição que, como defendida pela já citada “Ética Material dos Valores” de Max Scheler, possui a intencionalidade de realização de algum valor por meio da atividade humana. Logo, a norma é a integração de fatos em consonância com os valores que permeiam o coletivo social, variando segundo a cultura.

Essas são as três características fundamentais da Teoria Tridimensional do Direito que explicam o fenômeno jurídico. Elas obedecem ao que Miguel Reale chama de “Dialética da implicação-polaridade. Segundo tal dialética, fato e valor se mantêm irreduzível um ao outro (polaridade), porém se exigem mutuamente (implicação), dando origem à própria estrutura normativa como momento de realização do Direito.

## 2.1 A Teoria Tridimensional do Direito aplicada ao Direito Ambiental

Paulo Bonavides, um dos principais constitucionalistas que o Brasil já teve, preleciona em seu “Curso de Direito Constitucional” acerca das fases geracionais dos direitos fundamentais. Na terceira fase encontra-se, sob o lema da fraternidade, o direito ao meio ambiente. Bonavides diz:

[...] os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (BONAVIDES, 2010, p.569).

Em uma visão global da humanidade, o direito ao meio ambiente vem de uma compreensão da necessidade de um esforço coletivo na promoção de um futuro ambientalmente sustentável a nível mundial. Para tal, entende-se que a promoção de

<sup>7</sup> Leis culturais caracterizam-se por sua referibilidade a valores, ou, mais especificamente, por adequarem meios a fins

direitos deve ocorrer a níveis nacionais e internacionais. A nível nacional no sentido de preservação e conservação ambiental de tudo aquilo que se encontra nos limites circunscritos do território de uma nação; já a nível internacional a partir da cooperação entre Estados. Em sentido genérico, o direito ambiental é todo o conjunto de normas que visam a proteção do meio ambiente, em maior ou menor medida.

Então, considerando que a Teoria Tridimensional do Direito é aplicável a todo e qualquer fenômeno jurídico, o direito ambiental não ficaria de fora dessa regra. Por existir na realidade fática um conjunto de ações exploratórias do ser humano (fato) que vem exaurindo o meio que o rodeia, entende-se a necessidade de uma preservação e conservação do próprio meio ambiente (concebível como valor). As exigências da razão apontam para o óbvio, ou seja, que a existência terrestre requer um cuidado com o planeta. Desastres ambientais costumam lembrar dessa necessidade, clamando pela integração normativa de fatos segundo valores que dão ensejo ao escopo jurídico ambiental (norma). O trabalho do legislador, nesse panorama, é apreciar os fatos ambientais como eles são, determinando a conduta de agentes prejudiciais como devem ser (juízo de valor), prevendo as mais variadas consequências punitivas, caso ocorra a violação da norma, ou premiação se a sanção prevista for do tipo premiativa.

Indissociáveis para a compreensão da Teoria Tridimensional do Direito e ensejo do próprio ordenamento jurídico fato, valor e norma se exigem mutuamente. Todavia, compreende-se que quando se trata do meio ambiente, a legislação deve ser absorvida e vivida pela sociedade na qual é erigida, provocando uma mudança comportamental. Sendo importante que isso ocorra, o próprio meio ambiente deve ser concebido como um valor a ser transmitido pela via educacional, ainda que a contemporaneidade padeça de uma negligência para com a importância da própria concepção de valor.

### **3 HUMANIDADE, VALORES E NIILISMO**

A sociedade contemporânea enfrenta um contínuo desrespeito pelos valores, o que afeta o indivíduo tanto internamente quanto externamente. Internamente, observa-se que o desprezo por algo além da materialidade resulta em diversos transtornos, incluindo a manifestação da depressão em sua expressão niilista. Sem a presença sólida de valores, com sua inerente internalização, o indivíduo não encontra um ponto de referência para estabelecer uma compreensão adequada do mundo.

Externamente, o aumento da descrença nos valores tem consequências para o ambiente ao redor do ser humano, como é frequentemente evidenciado nas cidades, que se apresentam com vários pontos negligenciados e degradados, especialmente nos grandes centros urbanos. Sobre esse movimento, creditado como irrefreável pelo mesmo, o filósofo do século XIX Friedrich Nietzsche acertadamente disse:

O homem moderno crê experimentalmente ora neste, ora naquele valor, para depois abandoná-lo; o círculo de valores superados e abandonados está sempre se ampliando; cada vez mais é possível perceber o vazio e a pobreza de valores; o movimento é irrefreável[...]. A história que estou relatando é a dos dois próximos séculos (REALE *apud* NIETZSCHE, 2014, p.6).

As palavras de Nietzsche são notavelmente precisas. O filósofo, que faleceu no final do século XIX, parece ter previsto o futuro ao afirmar que a história dos dois séculos seguintes (XX E XXI) seguiria um caminho semelhante. Sua precisão é evidente quando, pouco tempo após sua morte, duas Guerras Mundiais eclodiram na Europa. Afinal, o que é uma guerra senão a predominância da irracionalidade, que lança a humanidade na barbárie e destrói todos os valores que sustentam a civilização?

Mas, afinal, como o valor se contrapõe a própria irracionalidade? Segundo Marco Túlio Cícero, jurista e político romano (106 a.C. - 46 a.C.), valor é “aquilo que está em conformidade com a natureza ou é digno de escolha” (Abbagnano, 2007, p. 989). Por exemplo, justiça, piedade e disciplina são valores que merecem ser escolhidos e, por sua vez, devem ser considerados indispensáveis para o exercício da virtude humana. Portanto, não é surpreendente que a preservação e conservação do meio ambiente deva ser considerada digna de escolha, tomando lugar na escala de valores e condicionando o comportamento humano

Entretanto, manifestadamente, o ser humano vem deixando de lado tudo aquilo que importa para sua constituição moral e a superação de valores continua em marcha. Sendo assim, Nietzsche conceituou o que seria considerado uma das mais fortes raízes dos males que afligem a humanidade: o niilismo. Para ele, o niilismo ocorre quando os “valores supremos se desvalorizam” (Reale, 2014, p.17). Pode-se dizer, com base nisso, que a batalha do homem atual é contra ele mesmo e seu abismo interno, em certa medida, o que se comprova frente as altas taxas de suicídio e depressão cada vez mais iminentes (e o que seria o suicídio senão o mais forte dos vazios?).

Paradoxalmente ao diagnóstico de Nietzsche, o ser humano não percebe seu estado atual. Um dos principais motivos para isso é a difundida tese progressista da história, que remonta ao positivismo iluminista do século XVIII e é aceita explicita ou implicitamente pela grande maioria das pessoas. Essa tese afirma que o ponto mais avançado no tempo é sempre o ponto de maior progresso, desenvolvimento e felicidade, baseando-se na filosofia materialista.

Embora o século XXI seja indiscutivelmente o mais avançado em termos de avanço tecnológico, essa percepção negligencia o fato de que o desenvolver da tecnologia não é o único aspecto importante. Embora proporcione muito conforto, ela também causa a falsa sensação de que não há dificuldades inerentes à existência, entorpecendo o homem para os problemas reais do mundo<sup>8</sup>. Portanto, pode-se afirmar que o progresso moral, o desenvolvimento espiritual e o respeito à dignidade humana

---

<sup>8</sup> Na série televisiva “The Sopranos”, transmitida entre os anos 1999-2007 pela rede de televisão estadunidense HBO (Home Box Office), o protagonista Tony Soprano, chefe de uma família mafiosa de Nova Jersey, escuta a seguinte frase em um diálogo com uma russa que possui uma perna só: “Este é o problema de vocês, americanos. Vocês esperam que nada de mal aconteça enquanto o resto do mundo só espera coisas ruins [...] vocês têm tudo e, mesmo assim, reclamam.” As últimas décadas comprovam que essa maneira americana de encarar o mundo foi disseminada. As dificuldades inerentes ao existir muitas vezes são negligenciadas, acarretando uma alienação em massa, alimentada por uma falsa sensação de que o consumismo deve ser um estilo de vida e que este preenche o espírito, levando, conseqüentemente, à felicidade. O choque de realidade, todavia, gera frustração, revolta, melancolia e até mesmo depressão quando a crescente necessidade material não é suprida (como é comum que ocorra). “Esperar coisas ruins”, longe de ser um puro pessimismo, deve ser entendido como uma atitude realista perante o próprio funcionamento da realidade que, por si só, possui seus altos e baixos.

não necessariamente acompanharam os avanços materiais dos últimos tempos. Essa visão faz com que o homem continue o movimento implacável de superação de valores, entre os quais a educação e o meio ambiente estão em constante ataque e são frequentemente depredados.

Sendo assim, para que se possa verdadeiramente cuidar do meio ambiente é basilar a observância da problemática acima referida, não descuidando em considerá-lo como um verdadeiro valor. Somente desta maneira é possível uma eficaz educação ambiental, que englobe o ensino para além do utilitarismo profissional tão visível nas sociedades contemporâneas pós-industrializadas.

#### 4 EDUCAÇÃO CIDADÃ

E o que seria, então, uma boa educação? Essa é uma indagação que todos deveriam se perguntar em algum momento de suas vidas, especialmente aqueles que se dedicam às atividades intelectuais. A vasta maioria das vezes, para que se possa compreender algo a fundo, é preciso abordar o conceito do objeto em questão. De acordo com o Trivium, livro escrito pela Irmã Miriam Joseph, um “conceito” consiste na “abstração criada pelo intelecto através do reconhecimento da essência da coisa” (Joseph, 2008, p.38). Essência, por sua vez, é aquilo que faz um ente ser o que é sem a qual ele não seria o que é. A partir disso, reformula-se: qual é a essência da educação? É a resposta dessa pergunta que permitirá uma melhor compreensão dos devidos rumos a serem tomados em relação não só a educação ambiental, mas a própria educação brasileira dos últimos tempos.

Naturalmente, quando alguém pergunta para si mesmo ou para outrem o conceito de determinada coisa, caso não encontre, buscará muito provavelmente no dicionário. Procedendo da mesma maneira, encontra-se o seguinte conceito de educação:

"Em geral, designa-se com esse termo a transmissão e o aprendizado das técnicas culturais, que são as técnicas de uso, produção e comportamento, mediante as quais um grupo de homens é capaz de satisfazer suas necessidades, proteger-se contra a hostilidade do ambiente físico e biológico e trabalhar em conjunto, de modo mais ou menos ordenado e pacífico". (ABBAGNANO, 2007, p.316).

O conceito acima exposto não está errado, obviamente. Ele engloba uma das características essenciais da educação, isto é, a transmissão de técnicas capazes de tornar determinado indivíduo apto para sobreviver e trabalhar. É assim que a educação contemporânea parece ser majoritariamente percebida. Prova disso é que um diploma universitário quase sempre será associado a uma garantia de estabilidade financeira futura, mesmo que nem sempre isso ocorra.

O único problema desse conceito é que ele não englobaria uma educação ambiental, pois esta não possui uma característica de satisfação material por parte daquele que irá aprender algo. Isso é um problema tendo em vista a pretensão do ordenamento jurídico brasileiro em fomentar uma educação ambiental, como é indubitável pela criação da lei N°9.795/99, a lei brasileira que prevê um ensino de educação ambiental nos meios estudantis do país.

Consequentemente, um conceito mais abrangente, de característica mais geral, é basilar para um real englobamento da educação ambiental à elucidação conceitual buscada. Com base nisso, entende-se que a educação é uma transmissão de conhecimentos e valores que irão alargar o horizonte científico e moral do indivíduo. Como diz a já citada Irmã Miriam Joseph, o processo educativo deve ser como a frase “a rosa floresce”. Explica-se: o verbo da frase está no intransitivo, o que significa que a ação começa e termina no sujeito. Da mesma maneira, aquilo que determinado indivíduo aprende em um processo educativo deve não só servir para sua sobrevivência, ou seja, ser meramente utilitário, mas também acrescentar em sua própria grandeza, enobrecendo-o. Um processo educativo que transmita valores morais, além dos conhecimentos científicos, irá proporcionar uma melhoria no próprio desenvolvimento dos cidadãos fazendo com que estes se portem nobremente em situações que não irão necessariamente acarretar em ganhos materiais. A escolha por realizar a separação do lixo conforme a reciclagem não trará ganhos imediatos, mas é o certo a fazer e cabe a uma educação moral transmitir esses valores.

Entretanto, nos dias de hoje, o ser humano parece encarar o conhecimento a partir da famosa frase do filósofo empirista e legislador inglês Francis Bacon (1561-1626): “Conhecimento é poder”. Ora, se o conhecimento continuar sendo visto como mero instrumento utilitário, de nada adiantará falar de uma educação ambiental, uma vez que, seguindo essa visão, ela não acrescentará os valores necessários ao sujeito para que este se torne alguém melhor frente a necessidade de preservação e conservação. Ao contrário, incentivará uma postura cada vez mais predatória do meio ambiente, concebendo-o unicamente como um meio, uma vez que, ao adotar a respectiva visão do conhecimento como fonte de poder, de nada impedirá o uso descabido e predatório do meio ambiente, como um mero meio de saciar a sede de grandeza do sujeito a partir da exploração ambiental desmedida na realidade factível.

Todavia, reconhece-se, sim, que o conhecimento tem sua parcela de sofrimento, no sentido de que se gera algum desconforto e frustrações no processo educativo. Optar por estudar ao invés de praticar hobbies, por exemplo, é um sofrimento para a maioria das pessoas, mas tal desconforto é indubitavelmente necessário, devendo ser optado todos os dias, ou melhor, deve-se escolher aquilo que é digno de escolha, na forma da definição de valor.

Afinal de contas, na óptica de uma educação ambiental, a humanidade possuirá, sempre, duas escolhas: sofrer os pequenos desconfortos causados pelo despertar de uma consciência ambiental, e os consequentes deveres que vem intrínsecos a uma educação ambiental de qualidade, ou sofrer de fato com os futuros desastres ambientais, cada vez mais recorrentes, caso a postura das pessoas não mudem e permaneçam nesse ciclo destrutivo.

Em conclusão, o filósofo grego Aristóteles (384 a.C. - 322 a.C.) é autor de uma sentença relevante para a discussão presente: “a educação tem raízes amargas, mas seus frutos são doces”. O estagirita, mesmo tempos atrás, tinha tamanha noção da importância do contato entre homem e a natureza que ensinava seus discípulos nos jardins de sua escola, o Liceu, conhecida por isso como Escola Peripatética. Não é à toa que seus discípulos eram chamados de peripatéticos, ou seja, do grego “aqueles que eram ensinados andando”. Vale citar ainda, como outro exemplo, de que o ilustríssimo filósofo tinha um espírito de reverência tão grande pela natureza que possuía uma coleção exótica de fauna e flora mantida nos jardins do Liceu, concluída em grande parte a partir de numerosas contribuições de seu discípulo mais conhecido,

o imperador e conquistador heleno Alexandre, o Grande. Em síntese, as raízes amargas da educação ambiental irão gerar doces frutos de um futuro ambientalmente sustentável.

#### 4.1 Valor e natureza

Como, então, pode-se elaborar uma sólida definição de meio ambiente para considera-lo como um valor transmissível via educacional? A resposta deve, necessariamente, distanciar-se das definições simplistas que o concebe como "florestas, rios, lagos e montanhas", bem como das definições utilitaristas que o reduzem a uma mera ferramenta para promover finalidades político-ideológicas. Essas perspectivas incluem tanto visões excessivamente voltadas para o lucro e a economia, que encaram o meio ambiente como um laboratório para seus ganhos financeiros, quanto certos movimentos ambientalistas que surgem com uma reação exageradamente revolucionária em relação ao status quo representado pelas grandes corporações mencionadas anteriormente, resultando em uma política ambiental excessiva que pode desequilibrar a vida humana em nosso planeta. Afastando-se desses extremos, o bom senso e a verdadeira ciência emergem como guias<sup>9</sup>.

A partir disso, poder-se-á partir para algumas definições. De acordo com o já citado Abbagnano considera-se meio ambiente, segundo o significado corrente, o "complexo de relações entre o mundo natural e ser vivo, que influenciam na vida e no comportamento deste mesmo ser vivo" (Abbagnano, 1992, p.668). Complementarmente, em decorrência do pensamento de Miguel Reale, pode-se entender o meio ambiente como o encontro entre o mundo da natureza e o mundo da cultura. Neste contexto, o domínio da natureza se refere ao que está além do ser humano e independente dele, o qual é compreendido através de suas leis físicas. Também pode-se conceber a natureza como uma realidade intocada, selvagem e inóspita, existindo independentemente do ser humano e externa a ele.

Dentro da lógica e da racionalidade humana, então, o retorno a um estado primitivo de natureza é contrário aos próprios desígnios humanos. O senso de preservação e conservação está longe de ser uma política de regresso ao que os contratualistas chamariam de estado de natureza. Trata-se de uma natureza abandonada a si mesma e às suas causas físicas, resultando em um potencial desperdiçado. A natureza, ao mesmo tempo que é selvagem e hostil, é também generosa e fértil. Paralelamente, o mundo da cultura abrange tudo o que está dentro do ser humano, ou mais precisamente, o próprio ser humano. Miguel Reale conceitua cultura como o "conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modifica-la, quer para modificar-se a si mesmo" (Reale, 2011, p.25). Sendo assim, a cultura engloba as mais variadas invenções, a política e retórica, a poesia e a literatura, o teatro e a arquitetura, a música e o cinema.

Quando as duas ordens de realidade, o mundo da cultura e o mundo da natureza (que juntos formam o próprio meio ambiente), estão desequilibrados, ocorre a exploração econômica desenfreada de recursos naturais, guerras mundiais com potencial de aniquilação e desastres ambientais como o acidente nuclear de

---

<sup>9</sup> A virtude reside no meio termo, diria Aristóteles.

Chernobyl (1986), o rompimento da barragem de Mariana (2015), o derramamento de petróleo no mar do Alasca (1989), o incêndio no Golfo do México (2010) ou mesmo as enchentes do Rio Grande do Sul (2024). A humanidade cedo ou tarde acaba sempre pagando por suas agressões. A natureza parece sempre buscar um meio de retaliar a ausência de consciência humana para com ela.

Os dois universos em separado representam potenciais desperdiçados. Não estabelecem diálogo entre si e, ao contrário, se anulam e buscam a extinção mútua. A natureza não demonstra piedade pelas criações humanas ou pelas vidas quando se manifesta em suas tragédias ambientais: secas extremas, maremotos violentos, chuvas torrenciais, tornados furiosos, inundações, entre outros fenômenos. O ser humano, em sua conduta imoral, também devasta os recursos naturais como se não houvesse um futuro: explora, degrada e abusa.

No entanto, Reale norteia perfeitamente ao afirmar que o equilíbrio não apenas é possível, mas essencial: é a chave para a sobrevivência de ambos os universos. Na união entre um mundo culturalmente equilibrado, em relação ao meio ambiente, e um mundo naturalmente colonizado com sabedoria reside a lógica inerente à própria sustentabilidade ambiental.

Nesse sentido, o meio ambiente deve ser, e na verdade é, um valor. Resgata-se a definição de Marco Túlio Cícero e as terríveis consequências da ausência de valores as quais Nietzsche diagnosticou. O meio ambiente está sujeito a tudo aquilo. Como valor, é uma atividade-fim, ou seja, que se justifica pelo princípio mais básico de ser o que é (valorizado, portanto, essencialmente), não precisando, a partir disso, de qualquer derivação utilitária em complemento.

Ademais, em consonância com a antiga tese da filosofia que afirma o belo como um valor intrínseco, como na Crítica da Faculdade do Juízo de Kant, o meio ambiente valorado deve ser encarado de maneira similar, pois na natureza reluz o ideal do belo. Ora, apreciar a beleza de algo é dar-lhe valor pelo que é, e não pelo que faz ou a que outros propósitos servem.

Outra lição deve ser tirada, seguindo a linha de grandes pensadores como Edmund Burke (1729-1797) ou G. F. Hegel (1770-1831): é reconhecer que a proteção (e a educação) ambiental será causa perdida caso não se encontrem os incentivos que levam as pessoas, e não somente seus representantes criando mais e mais leis, a defendê-la. Nesse sentido, o meio ambiente equilibrado transfigura-se no próprio ideal de belo, tocando a todos que nele vive.

As leis desempenham um papel importante e relevante no pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito. No entanto, quando se trata de políticas educacionais, especialmente aquelas voltadas para o meio ambiente, essas disposições normativas se tornam apenas palavras vazias e sem vida se não forem adotadas e internalizadas pelos cidadãos aos quais se destinam, tornando legislações, como a de educação ambiental, carente de eficácia. No âmbito moral, o alcance da lei é limitado, pois envolve uma escolha voluntária do indivíduo, uma ação que se justifica por si mesma e que o sujeito deve realizar pelo bem intrínseco presente nela, tanto para si mesmo quanto para os outros.

Portanto, é mais efetivo buscar criar as condições para que esse equilíbrio surja. Esse impulso ou conjunto de motivações é caracterizado como um sentimento, no âmbito ambiental, chamado "*oikophilia*", termo grego que significa "o amor pelo

lar". Por meio dele busca-se também as condições nas quais esse amor surge e é preservado para as gerações futuras.

Afinal, o lar é o lugar onde se vive e se compartilha os bens de uso comum essenciais para o povo, conforme estabelecido pela Constituição de 1988, além de definir a própria identidade nacional. Portanto, o meio ambiente deve ser protegido para assegurar um legado livre de degradação e isso só será possível por meio da transmissão da "*oikophilia*" pela via educacional que, conseqüentemente, possibilita uma transformação cultural.

## 4.2 Oikophilia, educação e literatura

O filósofo inglês Roger Scruton trata da *oikophilia* em seu livro "Filosofia Verde", transmitindo lições valiosas. Ele diz:

Proponho que as questões ambientais sejam enfrentadas por todos, na esfera das circunstâncias diárias. [...] Caracterizo essa motivação (melhor seria dizer um conjunto de motivações) como *oikophilia*, o amor que se tem pelo lar, e apresento as condições em que esse amor surge e o papel do Estado em sua acomodação. (SCRUTON, 2017, p.7).

Tal sentimento, segundo o autor, parte da necessidade de compreensão mútua, que a humanidade deve desenvolver, de que todos compartilham um lar comum, este planeta conhecido como Terra. Indo além, essa visão se desenrola do entendimento de que a maioria das pessoas costumam ter algum nível de zelo pelo seu lar, a casa no qual mora. O cuidado pelo planeta partiria da compreensão de que o mesmo senso de preservação e conservação pela residência deve ser apreendido em uma escala macro, segundo um esquema gradativo: da casa para a rua, da rua para o bairro, do bairro para a cidade, da cidade para o estado, do estado para o país e do país para com o próprio planeta. A mudança começa de baixo.

Mas, como compreender a *oikophilia* para além da mera teoria? A literatura neste sentido costuma auxiliar aquilo que parece mera abstração teórica a nível educacional. Outro inglês extremamente importante, considerado um dos maiores autores do século XX, vem auxiliar neste sentido. O escritor e professor universitário John Ronald Reuel Tolkien, mais conhecido como J.R.R. Tolkien, escreveu a mais importante obra de fantasia do mundo popularmente conhecida e nominada como "O Senhor dos Anéis"<sup>10</sup>. Na narrativa, acompanha-se a história de quatro seres fantasiosos chamados "hobbits", pequenas criaturas que não ultrapassam um metro de altura, andam descalços e possuem pés peludos, amantes do conforto e da tranquilidade. Juntos, eles se veem em uma aventura para destruir o "Um Anel", instrumento de grande poder criado pelo Senhor Sombrio Sauron para dominar a Terra-Média, local onde ocorre os eventos do livro.

Os hobbits vivem em uma região chamada "O Condado", um lugar rural florido, frutífero e tranquilo, reflexo de um Reino Unido vivenciado por Tolkien antes da destruição provocada pelo avanço industrial. Eles convivem em harmonia com a terra levando uma vida pacífica. Em razão disso o amor pelo lar, *oikophilia*, a todo momento é presenciado na obra. Ao sair do Condado, os hobbits constantemente sentem sua

<sup>10</sup> TOLKIEN, J.R.R. **O Senhor dos Anéis**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

falta, almejando de coração o retorno, em uma vontade pungente de se ver de volta outra vez ao lar. Perto do final do livro o grupo retorna para ver que seu lar fora destruído, sendo explorado e exaurido por homens interesseiros. Os quatro, então, lutam para recuperar o lar, incentivando os seus pares. Após reconquistarem, estabelecem uma reconstrução, com passagens vivíssimas sobre reflorestamento e resgate da natureza. A simbologia é clara, pequenas criaturas que se erguem contra a exploração de seres maiores, homens gananciosos, por amor ao lar. Vale também citar o grande senso de conservação que esses seres fictícios possuem pela própria infraestrutura de suas vilas.

Em outro momento do livro, Tolkien apresenta o mago branco Saruman, ser de suposto conhecimento elevado e sabedoria. O leitor da obra, todavia, acaba descobrindo que o referido personagem havia sido seduzido pelo poder do Senhor Sombrio, almejando o Um Anel para si. Disposto a lutar em prol de seus próprios interesses, Saruman desmata florestas para alimentar as forjas de seu castelo, criando armamentos e seres malignos para a construção de um exército de dominação. As lições que podem ser tiradas desses acontecimentos são valiosas. O mago, apesar de ser detentor de um alto grau de conhecimento, passou a usá-lo para o mal. Os valores foram invertidos, a ganância reinou ao ponto de mudar a feição da própria região aonde Saruman estabeleceu morada, Isengard, que passa a ser um lugar árido, cheio de fossas e sem árvores.

O vilão, após alguns acontecimentos, acaba por pagar pelos seus atos. Os ents, árvores personificadas responsáveis pela proteção das florestas, também conhecidos como pastores de árvores, acabam por se revoltar contra a destruição levada a cabo. Unidos, eles levam Saruman a se recolher em sua torre e tomam a região de Isengard de volta para si. A simbologia é muito forte: a natureza se revoltou contra as explorações cometidas, donde, no caso de Senhor dos Anéis, a revolta é personificada no ataque dos entes. O conhecimento de Saruman, por sua vez, não o isentou de optar pelo mal. Sendo assim, pode-se perceber que o conhecimento nem sempre é garantia de moralidade, devendo a verdadeira educação ir além da mera transmissão de informação utilitária.

Outro grande autor, dessa vez estadunidense, Frank Patrick Herbert foi responsável pela criação do universo conhecido como “Duna”<sup>11</sup> em uma série de seis livros principais que levam o referido nome. No primeiro deles, o leitor é introduzido ao planeta Arrakis, conhecido pelos nativos como Duna, um mundo que faz jus ao nome ao ser totalmente composto por desertos. O imperador de uma série de outros planetas, todavia, explora o recurso conhecido como “especiaria”, extraído unicamente no planeta de Duna e importante para a economia de seu império. Em uma alusão ao imperialismo, os nativos sofrem frente a essa exploração e são vítimas de perseguições perante o poder tecnológico bem desenvolvido do imperador e das casas que agem em seu nome.

Ao longo da obra o leitor eventualmente descobre que o desértico planeta poderia ser verde, mas não é do interesse das elites dessa ficção. Vista meramente como um local de exploração, Duna é mantida em um estado de negligência, sendo um lembrete para o próprio planeta Terra, na realidade de fato, se a percepção comum não for mudada, gerando um necessário senso de preservação, conservação e restauração. Apesar de todas as dificuldades encontradas em tão grande ermo,

---

<sup>11</sup> HERBERT, Frank. **Duna**. 2. ed. São Paulo: Editora Aleph, 2015.

porém, os nativos de Duna chamados “Fremen” persistem lutando pelo seu lar, amando-o profundamente e buscando restaurá-lo a todo custo.

Tanto Tolkien quanto Herbert eram considerados conservacionistas, um movimento oposto ao preservacionismo, pois este se refere a proteção integral dos recursos naturais, sem intervenção humana, com o objetivo de preservar os ambientes naturais intactos e protegidos de qualquer utilização por parte dos seres humanos<sup>12</sup>. O conservacionismo, ao contrário, visa a observância constante para com os recursos naturais do planeta, englobando tanto as espécies animais quanto vegetais, além de seus habitats, para as futuras gerações em uma visão de integração entre o ser humano e o meio ambiente.

Nesse sentido, o conservacionismo busca ao máximo o uso racional dos recursos naturais, a exploração sustentável das florestas e a conservação da natureza a partir do uso de técnicas de sustentabilidade. Por ser considerado um movimento político, social e científico, seus adeptos sempre tiveram a intenção de educar e provocar reflexões acerca de uma busca por harmonia entre o homem e o meio ambiente.

Portanto, não é surpreendente que ambos os autores supracitados possuam reflexões valiosíssimas acerca da destruição ambiental e a exigência de reconciliação harmônica entre o ser humano e a natureza, a partir do desenvolvimento da *oikophilia*. Tudo isso transmitido de maneira simples pela construção de universos fictícios com implicações para a realidade fática. É isso que torna a literatura uma ferramenta poderosa para a transmissão de ideias e valores. Richard M. Weaver (2012, p.180), historiador estadunidense do século XX, aponta para a importância da literatura como instrumento educativo em seu livro “As ideias têm consequências”:

Ora, como o homem usa necessariamente tanto os recursos poéticos quanto os recursos lógicos da fala, ele precisará, pois, de um treinamento dobrado. A primeira parte (da educação) deverá voltar-se para a literatura e a retórica; a segunda, à lógica e à dialética [...] o sentimento é o vínculo fundamental da comunidade e, portanto, queremos assegurá-lo em primeiro lugar. Os jovens chegam--nos como criaturas de imaginação e afeto intensos; eles querem sentir, mas não sabem como - ou seja, eles não conhecem os objetos certos e as medidas certas. (WEAVER, 2012, p.180).

A essa compreensão segue-se logicamente o entendimento de que se a literatura é capaz de colaborar essencialmente para o desenvolvimento da inteligência emocional do ser humano, logo ela também abrangeria a capacidade de inculcar a *oikophilia*, o sentimento de amor pelo lar por excelência. A formação do imaginário, possível principalmente pelo recurso literário, é vital para a compreensão das múltiplas facetas do existir, sendo uma delas a própria relação do ser humano com o meio ambiente. Tolkien e Herbert são dois grandes exemplos de realização de tal empreendimento por meio da literatura. A integração nos currículos educacionais deve ser pensada de forma a se manter constante, superando os recintos institucionais,

---

<sup>12</sup> Entende-se uma possibilidade de conciliação entre os dois movimentos. Determinadas áreas ao redor da Terra já foram tão degradadas que, de fato, devem ser isoladas de qualquer contato humano para uma devida restauração da natureza. Todavia, outras devem ser pensadas a partir de uma perspectiva conservacionista, no intuito de manter a possibilidade de uso racional dos recursos naturais, sem exauri-los e em harmonia com o meio ambiente.

com o intuito de que o estudante leve o hábito de leitura literária para a vida toda, não só durante a sua formação.

## 5 A LEI Nº9.795/99

E é exatamente a partir de uma dicotomia que emerge a Lei Nº 9.795/99: é essencial possuir uma consciência ambiental para que as políticas ambientais sejam adotadas e internalizadas, porém, caso essa consciência esteja ausente, o dispositivo legal se mostra ineficaz. A lei é estabelecida para implementar políticas públicas de educação ambiental, essa é sua finalidade precípua. No entanto, essas políticas não alcançarão seu pleno potencial se a *oikophilia* for negligenciada no processo, afetando a valoração do meio ambiente.

Considerando o exposto, sob uma perspectiva legal, o ordenamento jurídico tem como fundamento a Constituição Federal. A Constituição é clara ao estabelecer como obrigação do Poder Público "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientizar o público sobre a preservação do meio ambiente" (art. 225, §1º, VI). Sendo um notável avanço, a Carta Magna é explícita quanto à necessidade e dever da promoção da educação ambiental, a partir de um claro reconhecimento de que a mudança no mundo dos fatos (tendo em vista a proteção ambiental frente as condições alarmantes dos últimos tempos) só ocorrerá pela transmissão de valores por realização plena da norma.

A Lei Nº 9.795, promulgada em 27 de abril de 1999, foi estabelecida para regular assunto de natureza constitucional, apresentando, pois, a conceituação do legislador acerca da educação ambiental em seu capítulo I, intitulado "Da Educação Ambiental", art.1º:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

O legislador foi perspicaz em denotar a essencialidade na transmissão de valores via educacional. Entre esses valores, frisa-se que prepondera a necessidade de adesão da *oikophilia*, somada aos valores da conservação e da preservação ambientais que juntos estruturam a pretensão valorativa do meio ambiente.

Percebe-se, sem sombra de dúvidas com base no dito, o entendimento jurídico do uso da educação ambiental como ferramenta de mudança na própria perspectiva valorativa social. Em termos de idealização legiferante, a letra da lei vai na direção do esperado em uma verdadeira educação cidadã que evite a ausência de sentido latente em uma sociedade de base materialista, forma de niilismo mascarado. A própria citação do termo "valores sociais", no art.1º, explicita a própria noção de participação coletiva dos direitos de terceira geração, sinalizando para a essencialidade da colaboração mútua em uma verdadeira visão de comunidade.

O dispositivo continua considerando a educação ambiental como um componente essencial e duradouro da educação nacional, presente em todos os níveis, tanto formais quanto informais. Com isso, não apenas o Poder Público, mas

também a população como um todo, por meio de entidades educacionais, meios de comunicação e sociedade em geral, estão engajados na promoção da conscientização ambiental. Em termos simples, o legislador, em concordância com a matéria constitucional, reconhece a educação ambiental como um estímulo crucial para a conscientização pública sobre a preservação do meio ambiente.

Portanto, na perspectiva da criação de mecanismos para a sua efetivação e inserção da disciplina no sistema educacional, estabelece o art. 2º que:

A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Como há de se observar, o legislador buscara dotar a lei de uma eficácia real ao prever uma continuidade do aprendizado ambiental ao longo de toda a vida acadêmica pela necessidade de inserção do próprio ensino. Essa continuidade deverá se efetivar a partir de uma promoção gradativa do conhecimento, tomando a literatura como base nos primeiros anos para transmissão da *oikophilia*, sentimento que deve ser formado logo cedo e que serve de base para os valores da conservação e da preservação.

Além do papel desempenhado pela sociedade e pelas instituições de ensino particulares nessa questão, o artigo 3º da legislação estabelece que é responsabilidade do Poder Público, de acordo com os artigos 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e incentivar o envolvimento da sociedade na preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente. O início do artigo 3º até mesmo caracteriza o direito à educação ambiental como parte integrante do processo educacional mais abrangente. A educação ambiental é, sem dúvida, fundamental para um futuro sustentável, e para isso, o legislador atribui uma série de responsabilidades a diversas instituições da sociedade: Poder Público, instituições educacionais, órgãos do Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente), meios de comunicação, empresas, organizações profissionais, instituições públicas e privadas, e a própria sociedade como um todo. Lê-se:

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

O art. 4º da supracitada lei é de suma importância, pois estabelece os princípios básicos norteadores da educação ambiental. Ele estabelece:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo; II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade; III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo; VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

O inciso I, como pode-se observar, reflete bem o intuito do legislador em dar enfoque a educação ambiental como um processo democrático e que deve incluir toda uma participação social; o inciso II demonstra como o meio ambiente é considerado o todo, ou seja, é a visível união entre o mundo da natureza e o mundo da cultura tão bem exposto por Miguel Reale. A sustentabilidade vem como termo médio que permitirá o equilíbrio entre esses dois mundos; o inciso III, em continuidade, vislumbra a ideia de que cada etapa do processo educativo possui seus métodos específicos. O infantil não deve ser ensinado da mesma maneira que um estudante do ensino médio, por exemplo<sup>13</sup>. Ademais, o legislador compreendeu que a educação ambiental envolve várias disciplinas, portanto, é multidisciplinar; o inciso IV aponta para o entendimento de que os valores perpassam a educação ambiental, devendo, pois, a ética ser vinculada à educação, trabalho e práticas sociais. Os valores precedem a conduta; o inciso V atenta para a importância da constância. Assim como um indivíduo só desenvolve seus músculos caso se mantenha habitualmente na academia, a educação ambiental só será efetiva se ela for um processo constante; o inciso VI é de uma admiração louvável por inserir a noção da incompletude do conhecimento devendo, então, ser passível de avaliação crítica e constante atualização; o inciso VII atenta para o fato de que cada região possui seus problemas ambientais, mas que nem por isso cada um deve atentar apenas para aquilo que afeta o nível local, ou seja, não deve descurar do todo; por fim, o inciso VIII garante que as diferenças culturais

---

<sup>13</sup> Por isso a literatura seria basilar nos primeiros anos, cabendo aos mais avançados o ensino teórico (mas também com a prática literária).

serão respeitadas. Como é fácil de perceber, o caráter de princípio busca ser um puro alicerce do fim estipulado pela própria lei.

A norma também estipula nobres objetivos que serão buscados pela promulgação da lei. É o que contém a redação do art. 5°. Encontram-se dispersos em sete incisos que buscam abranger os mais diversos propósitos, tais como o desenvolvimento de uma compreensão integral do meio ambiente, na forma de entendê-lo em toda sua totalidade, apesar de suas especificidades. Estabelece:

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

O meio ambiente é complexo e completo, e suas fronteiras abrangem as mais distintas áreas de estudo, como o Direito Ambiental e físico-química, mas a lei busca alcançar noções unitárias e coesas entre o conceito ambiental. E o inciso II, do art.5°, em total complementação, busca justamente garantir a democratização dessas informações, uma vez que atinjam as distintas camadas da sociedade por meio de políticas igualitárias e populares: a responsabilidade ambiental está tanto para os sujeitos possuidores de cargos de influência, como também para o cidadão comum, este que por sua vez está com mais contato com o meio ambiente comum, sendo, como indivíduo, a mais próxima e relevante fonte de *oikophilia* com seu território.

O inciso III, de maneira relevante, trata do estímulo a uma consciência crítica, esta que se encontra em total inclinação para com este artigo, uma vez que dadas as boas posturas educacionais aliadas a uma visão de meio ambiente como valor é de efeito natural que com tal consciência crítica surgirá o incentivo à participação popular e coletiva movida por um verdadeiro amor ao lar. Como trata o inciso IV, por conseguinte, o estímulo à cooperação, aliado ao incentivo do Estado ao

desenvolvimento tecnológico e científico, na forma de incentivos à busca de medidas alternativas de produção econômica que sejam menos degradantes ao meio ambiente, une-se ao objetivo do inciso V. Por fim, o inciso VI, em fechamento do capítulo, clama ao fortalecimento da cidadania, tema que será efeito comum se todos os outros objetivos forem atingidos efetivamente.

Dito isto, percebe-se, pela observação exclusiva do Capítulo I, a magnitude da Lei de Educação Ambiental. Impossível não considerar como um avanço na busca de uma promoção da consciência ambiental brasileira, porém sua plena eficácia ainda é passível de questionamento. A lei fora promulgada há 25 anos atrás, mas os índices de desmatamento ambiental, poluição das águas e do ar, especialmente por meio da emissão de carbono, continuam subindo no Brasil. Ora, se a aplicabilidade tivesse seguido a plena conformidade da letra da lei, com a adequada educação cidadã<sup>14</sup>, a década atual já deveria estar colhendo os frutos. Como bem se observa, uma educação de qualidade e constante é capaz de transformar o próprio indivíduo e este, por sua vez, a sociedade quando em trabalho coletivo com seus pares.

Sendo assim, apesar de ter seu fundamento jurídico inquestionável, encaixando-se perfeitamente na “Teoria Tridimensional do Direito” segundo exposta por Miguel Reale, tudo indica que a Lei N° 9.795/99 não está operando em sua eficácia plena, resultando em uma educação sem transmissão em larga abrangência do meio ambiente como um valor e tendo como consequência a persistência do niilismo frente à conservação e preservação ambiental. Para tanto, observa-se a importância da inserção da literatura como ferramenta pedagógica que possibilita a fomentação da *oikophilia*, o sentimento de amor ao lar, desde os primeiros anos de ensino. Obras como Senhor dos Anéis e Duna, citadas anteriormente, brilham com esplendor no papel de transmissão valorativa. Obviamente, a própria lei possui uma natureza de longo prazo e a semente do amor ao lar nada mais é do que o ponto de partida do longo processo conhecido como educação.

## 6 CONCLUSÃO

Em suma, percebe-se o caráter incontestável da Lei N°9.795/99 evidenciado pela aplicabilidade da Teoria Tridimensional do Direito na norma em questão. Os fatos de degradação da natureza atestam a necessidade pungente da compreensão do meio ambiente como um valor, percepção essa seguida pelo legislador durante a própria criação da lei de educação ambiental.

Todavia, não basta o estabelecimento do ordenamento jurídico para a promoção de uma educação ambiental. Em um século de incertezas, constatou-se que a maior dificuldade do processo educativo consiste na própria transmissão de valores, tendo em vista a desvalorização iminente dos mesmos no processo nominado como niilismo.

Portanto, impera o despertar para a compreensão de que a educação não consiste meramente na transmissão de ensinamentos puramente técnicos, mas na absorção, por parte do estudante, de uma verdadeira carga de valores que compõem

---

<sup>14</sup> Por mais que boa parte do desequilíbrio ambiental seja fruto da exploração econômica do meio ambiente por grandes corporações, entende-se que uma mudança social provocaria uma reação contra os grandes responsáveis pelo desgaste ambiental.

uma sólida formação moral. Para tal, a literatura aparece como a ferramenta pedagógica por excelência na formação do terreno propício à recepção de valores.

Por conseguinte, entendeu-se que para o meio ambiente ser considerado um valor, digno em si mesmo, ele precisa do auxílio estrutural dos valores da conservação e da preservação que variam segundo a necessidade apresentada pela urgência do ambiente natural. Ligando ambos, então, o valor da *oikophilia* sela o empreendimento latente de ascender o meio ambiente ao patamar de verdadeiro valor, comprovado a partir dos exemplos literários de Senhor dos Anéis e Duna.

Por fim, verificou-se a falta de eficácia, por meio da exposição normativa da Lei N°9.795/99, no plano da verificação de efeitos da norma, evidenciado pela continuidade de exploração desenfreada dos recursos naturais. Por mais que as grandes corporações sejam os reais responsáveis pela degradação, a participação social deveria ser cada vez mais perceptível, em uma luta movida pelo senso de proteção ambiental, se a Lei N°9.795/99 tivesse atingido o máximo esplendor pretendido pelo legislador. Cabe ao ensino em todos os níveis manter a constância na transmissão do meio ambiente concebido com um valor.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicholas. **Dicionário da Filosofia**. 2ª edição. São Paulo: Mestre Jou, 1992.

ARISTOTELES. **Órganon**: Categorias, Da Interpretação, Analíticos anteriores, Analíticos posteriores, Tópicos, Refutações sofísticas. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru: EDI-PRO, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Ambiental**. Lei 9795/99.

FAMÍLIA Soprano. Criação de David Chase. Estados Unidos: HBO, 1997-2007. son., color. Série exibida pela HBO. Acesso em: 27 abr. 2024.

FERREIRA, Rodrigo Costa. **O que é o direito?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 28, n. 7227, 15 abr. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/103554>. Acesso em: 14 mai. 2024.

HERBERT, Frank. **Duna**. 2. ed. São Paulo: Editora Aleph, 2015.

JOSEPH, Irmã Miriam. **O Trivium – As artes liberais da lógica, gramática e retórica**. Editora realizações, São Paulo: 2008.

KANT, Immanuel. **Crítica da Faculdade do Juízo**. 2ª Edição. Trad.: Valério Rohden e Antônio Marques. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

NOGUEIRA, Maria Simone Marinho; SILVA, Reginaldo Oliveira (organizadores). **Pequenos ensaios sobre grandes filósofos**. Campina Grande: EDUEPB, 2016.

REALE, Giovanni. **O saber dos antigos: terapia para os tempos atuais** / Giovanni Reale; tradução Silvana Cobucci Leite. – 4.ed. - São Paulo: Edições Loyola, 2014

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental** / Marcelo Abelha Rodrigues / coord. Pedro Lenza - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SÃO VITOR, Hugo de. **Didascálicon: Da arte de ler**. Petrópolis: Editora Vozes, 2001. 277 p.

SCRUTON, Roger. **Filosofia verde: como pensar seriamente o planeta**. 1ª edição. São Paulo: É Realizações, 2016

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental** / Luís Paulo Sirvinskaskas. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

TOLKIEN, J.R.R. **O Senhor dos Anéis**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, fonte de todo o conhecimento. É em função dEle que encaro o estudo como uma espécie de oração. Afinal, por Ele ser a Verdade, toda e qualquer verdade apreendida, seja de ordem sensível ou inteligível, possui um reflexo de Seu Ser.

À minha orientadora, a professora Andréa, pelo seu apoio constante, paciência e dedicação. Seu ensino em muito colaborou com meu fascínio pelo Direito Ambiental, influenciando-me, de certa maneira, a ser monitor e a centrar minhas investigações nessa área fenomenal; e à banca examinadora constituída pela professora Raíssa, com quem tive o privilégio de ter minha primeira experiência de monitoria, e pela professora Ana Alice, que fez parte de todo meu aprendizado de Direito Penal e transmitiu lições para toda a vida, por terem aceitado participar da banca examinadora do presente estudo.

À minha família, especialmente aos meus pais, Alex e Moema, que tanto batalharam por mim; ao meu irmão Arthur, tão responsável por me instigar intelectualmente com sua inteligência muito superior à minha; à minha querida avó Marleide, tão importante em minha criação; e ao meu tio-avô Roberto, que sempre esteve na torcida. Também não posso deixar de citar minha falecida avó Nair Fook, mulher de muita garra que sempre desejou o melhor para mim, e meu falecido avô José Cursino de Siqueira, homem sem igual e jurista formado na mesma casa onde tenho a honra de concluir minha formação.

À minha namorada de longa data, Camilla, que sempre está comigo, embelezando minha vida com sua presença, e me apoiou durante toda a realização

dessa pesquisa; aos meus fiéis amigos, principalmente Matheus, cujo presente trabalho foi em boa parte resultante de uma série de conversas frutíferas para a realização de um artigo durante nossa passagem pela maravilhosa cadeira de Direito Ambiental.

Aos autores, vivos ou mortos, que constituem minha humilde intelectualidade. A cada livro lido sinto-os como se estivessem vivos e presentes, tamanho o poder do pensamento eternizado nas linhas da Verdade.